SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250216 - PI (2025/0373228-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS- SP164253
		BRUNA BORGHI TOMÉ- SP305277
		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA- DF015229
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO- DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO- DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA- DF024132
		NATALIA TEIXEIRA MENDES- SP317372
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO- DF056518
RECORRIDO	:	ONE INTERNET GROUP S.A
ADVOGADOS	:	HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JÚNIOR- PI005967
		RONNIE NAGEM FIALHO BRITTO- PI006749
		SIMONE LOPES DE CARVALHO E SILVA- PI008328
		HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA- PI011969
		MATHEUS SAMPAIO CASTRO- DF070488

EMENTA

DIREITO DIGITAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por plataforma provedora de aplicações de internet, contra acórdão o qual decidiu que a exclusão de jogos eletrônicos sem garantia do contraditório à desenvolvedora é arbitrária.

2. Recurso especial interposto em 21/3/2025 e concluso ao gabinete em 15/12/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se é admissível a exclusão de jogos eletrônicos de plataforma provedora de aplicações de internet (streaming de jogos) sem notificação e garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa aos desenvolvedores de jogos eletrônicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial

Documento eletrônico VDA59681142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ccb991f2-7094-4db2-95ee-374b410cfff3

na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Os termos de uso dos provedores de aplicação, embora legitimem a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma. Ademais, é entendimento do STF a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa nas relações privadas.
7. Dessa forma, em razão de interpretação sistemática e teleológica dos arts. 19, 20, caput, parágrafo único do MCI e da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, nas hipóteses de exclusão dos jogos digitais por infração aos termos de uso, é dever da plataforma notificar o desenvolvedor e lhe garantir meios para o exercício do contraditório, ainda que seja posterior à suspensão do conteúdo.
8. Na hipótese de exclusão indevida de jogos eletrônicos, sem notificação e garantia do contraditório, o provedor de aplicações de internet para jogos eletrônicos estará sujeito à responsabilização pelas perdas e danos suportados pelos desenvolvedores.
9. Definida a obrigação pela prestação de tutela específica - seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa -, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente.
10. No particular, (I) o juiz decidiu que não ficou demonstrada a violação de direitos autorais, e após a exclusão dos jogos em sua plataforma virtual, não houve notificação comprovada nos autos; e (II) o TJ/PI decidiu que a exclusão dos jogos digitais sem fornecer à desenvolvedora de jogos eletrônicos a possibilidade de exercer o contraditório foi uma atuação arbitrária da plataforma.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59681142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ccb991f2-7094-4db2-95ee-374b410cfff3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250216 - PI (2025/0373228-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS- SP164253
		BRUNA BORGHI TOMÉ- SP305277
		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA- DF015229
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO- DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO- DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA- DF024132
		NATALIA TEIXEIRA MENDES- SP317372
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO- DF056518
RECORRIDO	:	ONE INTERNET GROUP S.A
ADVOGADOS	:	HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JÚNIOR- PI005967
		RONNIE NAGEM FIALHO BRITTO- PI006749
		SIMONE LOPES DE CARVALHO E SILVA- PI008328
		HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA- PI011969
		MATHEUS SAMPAIO CASTRO- DF070488

EMENTA

DIREITO DIGITAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por plataforma provedora de aplicações de internet, contra acórdão o qual decidiu que a exclusão de jogos eletrônicos sem garantia do contraditório à desenvolvedora é arbitrária.

2. Recurso especial interposto em 21/3/2025 e concluso ao gabinete em 15/12/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se é admissível a exclusão de jogos eletrônicos de plataforma provedora de aplicações de internet (streaming de jogos) sem notificação e garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa aos desenvolvedores de jogos eletrônicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial

Documento eletrônico VDA59681172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:36
Código de Controle do Documento: 65e0fc6c-99fb-47ac-8980-7760429490af

na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Os termos de uso dos provedores de aplicação, embora legitimem a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma. Ademais, é entendimento do STF a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa nas relações privadas.
7. Dessa forma, em razão de interpretação sistemática e teleológica dos arts. 19, 20, caput, parágrafo único do MCI e da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, nas hipóteses de exclusão dos jogos digitais por infração aos termos de uso, é dever da plataforma notificar o desenvolvedor e lhe garantir meios para o exercício do contraditório, ainda que seja posterior à suspensão do conteúdo.
8. Na hipótese de exclusão indevida de jogos eletrônicos, sem notificação e garantia do contraditório, o provedor de aplicações de internet para jogos eletrônicos estará sujeito à responsabilização pelas perdas e danos suportados pelos desenvolvedores.
9. Definida a obrigação pela prestação de tutela específica - seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa -, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente.
10. No particular, (I) o juiz decidiu que não ficou demonstrada a violação de direitos autorais, e após a exclusão dos jogos em sua plataforma virtual, não houve notificação comprovada nos autos; e (II) o TJ/PI decidiu que a exclusão dos jogos digitais sem fornecer à desenvolvedora de jogos eletrônicos a possibilidade de exercer o contraditório foi uma atuação arbitrária da plataforma.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PI.

Recurso especial interposto em: 21/3/2025.

Concluso ao gabinete em: 15/12/2025.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e compensação por danos morais e lucros cessantes, ajuizada por ONE INTERNET EIRELI - ME, contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: (I) "declarar inexistentes os débitos dos protestos sustados"; (II) determinar o restabelecimento dos "jogos BOO! e BigTests na plataforma Facebook Gaming"; (III) "condenar a

Documento eletrônico VDA59681172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:36
Código de Controle do Documento: 65e0fc6c-99fb-47ac-8980-7760429490af

requerida ao pagamento de lucros cessantes", a serem apurados em liquidação; (IV) "condenar a requerida ao pagamento de danos morais" (e-STJ fl. 15221).

Embargos de declaração: opostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A, foram rejeitados (e-STJ fl. 15319).

Acórdão: o TJ/PI deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL, DIREITO CIVIL. CONTRATOS COLIGADOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE HOSPEDAGEM DE JOGOS E PUBLICIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DE CONTEÚDOS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DE PROTESTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXTINÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INVERSÃO DE ÔNUS SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
> 1. Contratos coligados: Configuram-se quando dois ou mais contratos autônomos, porém interligados por um nexo econômico e funcional, afetam-se mutuamente.
> 2. Remoção de conteúdo: A exclusão dos jogos "BOO!" e "BigTests" da plataforma digital, com base em suposta violação de direitos de propriedade intelectual, foi questionada. Abuso de direito quanto exclusão automática mediante uso de algoritmos, viola o direito constitucional ao contraditório. A legislação aplicável, incluindo o Marco Civil da Internet, impõe a necessidade de ordem judicial específica para a remoção de conteúdo.
> 3. Suspensão de protestos suspensão dos protestos de títulos vinculados a valores cobrados pela divulgação de anúncios, mesmo após a remoção dos jogos. Abuso de direito na continuidade das cobranças por um serviço não prestado adequadamente, responsabilidade objetiva por danos causados, art 187 do Código Civil de 2002
> 4. Ilegitimidade passiva: Protesto de título extrajudicial, atividade privativa do tabelionato de notas, ausência de nexo atuação da atividade bancária e protesto. Mero vínculo administrativo no fornecimento de boletos.
> 5. Litisconsórcio passivo necessário: Alegação ilegitimidade passiva de réu, faculdade do autor em optar manutenção de ambos em litisconsórcio passivo. Extinção de litisconsórcio por força de decisão saneadora. Inversão do ônus sucumbencial conforme art 338 CPC.
> 6. Inversão do ônus de sucumbência: Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.
> Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.
> 6. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.
> (e-STJ fl. 15480)

Embargos de declaração: opostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, foram rejeitados. (e-STJ fl. 15527).

Documento eletrônico VDA59681172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:36
Código de Controle do Documento: 65e0fc6c-99fb-47ac-8980-7760429490af

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, II, parágrafo único, II, do CPC; 187, 188, I, 402, 403, 421, 422, 884, caput, 944, caput, parágrafo único, 945 e 994, caput, parágrafo único, do CC; 19, caput, § 1º, da Lei 12.965/2014, além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

I) a remoção de conteúdos por violação contratual independe de ordem judicial e configura exercício regular de direito (e-STJ fl. 15563);

II) os documentos e capturas de tela possuem força probante suficiente para evidenciar a violação de propriedade intelectual (e-STJ fl. 15564);

III) determinar a reativação dos jogos afronta a liberdade contratual e a boa-fé objetiva (e-STJ fl. 15570);

IV) não há abuso de direito na desativação dos jogos e não há cobranças indevidas (e-STJ fl. 15572);

V) os lucros cessantes devem ter termo final razoável e não de forma eterna (e-STJ fl. 15573);

VI) a compensação por danos morais é exorbitante e há culpa concorrente da recorrida (e-STJ fl. 15578);

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PI inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 3062886/PI, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 15773).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se é admissível a exclusão de jogos eletrônicos da plataforma provedora de aplicações de internet (streaming de jogos) sem notificação e garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa aos desenvolvedores de jogos eletrônicos.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta incontroverso nos autos que o autor recorrido (ONE INTERNET) desenvolve e hospeda jogos virtuais na plataforma Facebook Gaming, monetizando por meio de publicidade e compras in-app (e-STJ fls. 15227-15228).

2. O réu recorrente (FACEBOOK) removeu os jogos "BOO!" e "BigTests" da plataforma por suposta violação de direitos de propriedade intelectual de terceiros, ato contínuo, cobrou valores relativos à veiculação de anúncios dos referidos jogos digitais, com subsequentes protestos de títulos (e-STJ fls. 15227-15228).

Documento eletrônico VDA59681172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:36
Código de Controle do Documento: 65e0fc6c-99fb-47ac-8980-7760429490af

3. O juiz decidiu que “não ficou demonstrado nos autos a violação de direitos autorais” (e-STJ fl. 15233), bem como “o inadimplemento contratual da [recorrente] quanto à hospedagem dos jogos em sua plataforma virtual, após exclusão destes sem qualquer notificação comprovada nos autos, nem sequer a comunicação dos motivos pelos quais os produtos da requerente foram retirados do ar, deu azo ao inadimplemento por parte desta aos pagamentos de publicidade relativas aos jogos, eis que inócuas à sua finalidade principal, diante da inexistência dos produtos no ambiente virtual” (e-STJ fl. 15232).

4. O TJ/PI decidiu que: (I) não é possível “reconhecer a suposta violação de direitos autorais” (e-STJ fl. 15488); (II) “a verificação da ocorrência ou não de violação autoral, é arbitrária”, em razão de retirar “do suposto infrator o direito [...] ao contraditório” (e-STJ fl. 15487); e, (III) “a contratação da publicidade com fins de expansão da carteira de usuários dos games não alcançou a finalidade contratada [...] por conduta arbitrária da plataforma Meta, que excluiu unilateralmente o referido conteúdo e, ainda assim, continuou a cobrar” (e-STJ fl. 15488).

5. Nesse contexto, em virtude da importância da manutenção desses conteúdos nas plataformas para a vida financeira dos desenvolvedores de jogos eletrônicos, a problemática reside em definir se é admissível a exclusão definitiva de jogos eletrônicos da plataforma provedora de aplicações de internet (streaming de jogos) sem notificação e garantia ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

II. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

7. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões controvertidas, quais sejam: a possível arbitrariedade da exclusão dos jogos da plataforma, e a cobrança dos valores dos anúncios após a exclusão, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

8. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59681172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:36
Código de Controle do Documento: 65e0fc6c-99fb-47ac-8980-7760429490af

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

9. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere: (I) a valoração das provas produzidas; (II) a interpretação das cláusulas do contrato de hospedagem de jogos e do contrato de publicidade; (III) a efetividade da prestação do serviço de publicidade; (IV) afastar a condenação por danos morais e análise da culpa concorrente, exigem o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

IV. DO DEVER DE NOTIFICAÇÃO AO USUÁRIO DESENVOLVEDOR DE JOGOS E DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO NA MODERAÇÃO DE JOGOS ELETRÔNICOS

10. Conforme o art. 5, I, da Lei 14.852/2024, Marco Legal para a Indústria de Jogos Eletrônicos, considera-se jogo eletrônico: “a obra audiovisual interativa desenvolvida como programa de computador [...] em que as imagens são alteradas em tempo real a partir de ações e interações do jogador com a interface”.

11. Segundo a doutrina, na economia das plataformas, os jogos eletrônicos (games) estão situados entre os “conteúdos digitais”, os quais são “acessados por streaming” (MARQUES, Claudia Lima. et al. Contratos de serviços em tempos digitais: contribuição para uma nova teoria geral dos serviços e princípios de proteção dos consumidores. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. E-book. p. RB-2.1).

12. É necessário esclarecer que, “as plataformas digitais têm por características ter dois ou mais grupos de clientes, que precisam um dos outros, mas que não conseguem se conectar por conta própria, razão pela qual confiam em um terceiro como facilitador da interação entre eles” (MARQUES, Claudia Lima. et al. Contratos de serviços em tempos digitais: contribuição para uma nova teoria geral dos serviços e princípios de proteção dos consumidores. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. E-book. p. RB-8.3).

13. Dessa forma, a plataforma digital provedora de aplicações de internet para jogos eletrônicos (streaming de jogos) possui ao menos dois grupos de usuários/clientes: (I) os responsáveis por programar os jogos e publicá-los na plataforma, chamados de desenvolvedores de jogos (art. 7º da Lei 14.852/2024); e (II) aqueles que pretendem utilizar os jogos eletrônicos para os fins de entretenimento, contemplação artística, terapêuticos, treinamento e capacitação etc. (art. 10 da Lei 14.852/2024).

Documento eletrônico VDA59681172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:36
Código de Controle do Documento: 65e0fc6c-99fb-47ac-8980-7760429490af

14. O art. 20 da Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet (MCI), determina que: "**sempre que tiver** informações de **contato do usuário** diretamente **responsável** pelo **conteúdo** a que se refere o art. 19, **caberá ao provedor** de aplicações de internet **comunicar-lhe** os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, **com informações** que **permitam o contraditório** e **a ampla defesa** em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário".

15. Por meio de interpretação literal do art. 20 e sistemática do MCI, é possível compreender que o trecho: "conteúdo a que se refere o art. 19", faz referência ao "conteúdo gerado por terceiros [...] apontado como infringente" (art. 19 do MCI), o qual poderá se tornar "indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização" (art. 20, parágrafo único do MCI).

16. Segundo a jurisprudência desta Terceira Turma, o art. 19 do MCI "não impede nem proíbe que o próprio provedor retire de sua plataforma o conteúdo que violar a lei ou os seus termos de uso. **Essa retirada** pode ser reconhecida como uma atividade lícita de compliance interno da empresa, que **estará sujeita à responsabilização por** eventual retirada indevida que venha a causar **prejuízo injustificado ao usuário**" (REsp 2.139.749/SP, Terceira Turma, DJe 30/8/2024).

17. O art. 19 do MCI busca "evitar o abuso por parte dos usuários notificantes, o monitoramento prévio, a censura privada e remoções irrefletidas". Ademais, em hipótese na qual ocorreu a exclusão de anúncios, esta Terceira Turma decidiu que, diante de "publicações [...] alegadamente violadoras dos termos de uso [...] seria **necessário oportunizar** aos anunciantes dos produtos **o contraditório** antes da exclusão" (REsp 2.088.236/PR, Terceira Turma, DJe 26/4/2024).

18. Outrossim, "os termos de uso dos provedores de aplicação, que autorizam a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma" (REsp 2.139.749/SP, Terceira Turma, DJe 30/8/2024).

19. Com efeito, "é entendimento do STF, a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, também nas relações privadas" (REsp 2.135.783/DF, Terceira Turma, DJe 21/6/2024). Confira-se: STF, RE 201819, Segunda Turma, DJe 27/10/2006; STJ, REsp 1.365.279/SP, Quarta Turma, DJe 29/9/2015.

20. Ademais, o STF declarou a "inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI" (Tema 987/STF) sob a sistemática da repercussão geral, e

Documento eletrônico VDA59681172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:36
Código de Controle do Documento: 65e0fc6c-99fb-47ac-8980-7760429490af

atribuiu aos “provedores de aplicações de internet” o dever de se autorregularem, para: (I) criar um “sistema de notificação”; (II) garantir “o devido processo”; (III) e realizar “relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos” (RE 1037396, Tribunal Pleno, 5/11/2025, Tema 987/STF).

21. Dessa forma, em razão de interpretação sistemática e teleológica dos arts. 19, 20, caput, parágrafo único do MCI e da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, nas hipóteses de exclusão dos jogos digitais por possível infração aos termos de uso, é dever da plataforma digital provedora de aplicações de internet para jogos eletrônicos notificar o usuário desenvolvedor de jogos e lhe garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

22. Portanto, na hipótese de exclusão indevida de jogos eletrônicos da plataforma digital, sem notificação e garantia do contraditório, o provedor de aplicações de internet para jogos eletrônicos estará sujeito à responsabilização pelas perdas e danos que vier a causar aos desenvolvedores de jogos.

V. DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS

23. O art. 499 do CPC determina que: “a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

24. Conforme a jurisprudência desta Corte, “definida a obrigação pela prestação de tutela específica - seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa -, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente” (REsp 1.993.029/RJ, Terceira Turma, DJe 23/6/2022).

25. Portanto, se não for possível restabelecer os jogos digitais na plataforma (e-STJ fl. 15238), é plenamente cabível, de forma automática, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sendo compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, nos termos do art. 402 do CC.

VI. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

26. No particular, o juiz decidiu que “não ficou demonstrado nos autos a violação de direitos autorais” (e-STJ fl. 15233), e após a exclusão dos “jogos em sua plataforma virtual”, não houve “notificação comprovada nos autos” (e-STJ fl. 15232).

Documento eletrônico VDA59681172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:36
Código de Controle do Documento: 65e0fc6c-99fb-47ac-8980-7760429490af

27. O TJ/PI decidiu que a exclusão dos jogos digitais sem fornecer à recorrida (ONE INTERNET) a possibilidade de exercer o contraditório foi uma atuação arbitrária da recorrente (FACEBOOK) (e-STJ fl. 15487).

28. Como visto, os jogos eletrônicos estão situados entre os conteúdos digitais disponibilizados nas plataformas provedoras de aplicações de internet para jogos eletrônicos (streaming de jogos).

29. Os termos de uso dos provedores de aplicação, embora legitimem a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma. Ademais, é entendimento do STF e desta Corte a necessidade de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa nas relações privadas.

30. Dessa forma, em razão de interpretação sistemática e teleológica dos arts. 19, 20, caput, parágrafo único do MCI e da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, nas hipóteses de exclusão dos jogos digitais por infração aos termos de uso, é dever da plataforma notificar o desenvolvedor e lhe garantir meios para o exercício do contraditório, ainda que seja posterior à suspensão do conteúdo.

31. Na hipótese, conforme se extrai da sentença e do acórdão, houve exclusão dos jogos eletrônicos da plataforma digital, sem notificação e garantia do contraditório. Nesse contexto, não merece reforma a conclusão do acórdão recorrido quanto à arbitrariedade da exclusão e à responsabilização pelos prejuízos dela decorrentes.

32. Portanto, o recurso especial não merece ser provido.

VII. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados do recorrido, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor da causa atualizado (e-STJ fl. 15239) para 12%.

Documento eletrônico VDA59681172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/09/2026 10:01:36
Código de Controle do Documento: 65e0fc6c-99fb-47ac-8980-7760429490af

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0373228-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.250.216 / PI**

Números Origem: 08011630620228180140 80116306202281801 40

PAUTA: 12/05/2026 JULGADO: 12/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	F S O DO B L
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA	:	NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372
ADVOGADA	:	BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
ADVOGADA	:	HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
RECORRIDO	:	O I G S
ADVOGADOS	:	HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JÚNIOR - PI005967
		HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI011969
		RONNIE NAGEM FIALHO BRITTO - PI006749
		MATHEUS SAMPAIO CASTRO - DF070488
		SIMONE LOPES DE CARVALHO E SILVA - PI008328

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO, pela parte RECORRENTE: F S O DO B L
Dr. HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA, pela parte RECORRIDA: O I G S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente).

Documento eletrônico VDA56669085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 12/05/2026 18:23:26
Código de Controle do Documento: 66612320-5782-42D5-80C8-E4A6EC7B46EC

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250216 - PI (2025/0373228-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
		BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
RECORRIDO	:	ONE INTERNET GROUP S.A
ADVOGADOS	:	HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JÚNIOR - PI005967
		RONNIE NAGEM FIALHO BRITTO - PI006749
		SIMONE LOPES DE CARVALHO E SILVA - PI008328
		HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI011969
		MATHEUS SAMPAIO CASTRO - DF070488

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Em seu bem lançado voto, a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de nulidade de título, cancelamento de protesto e indenização por danos morais e lucros cessantes. Segundo relata o autor, ora recorrido, a recorrente teria excluído de sua plataforma Facebook Gaming os jogos *BOO!* e *BigTests*, sem justificativa e sem prévia comunicação. Concomitantemente, teria continuado a cobrar valores referentes à contratação de publicidade vinculada aos referidos jogos, sem que o serviço de publicidade tenha sido prestado.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

> *"1. confirmar a antecipação de tutela cautelar antecedente, e declarar inexistentes os débitos contidos nos protestos sustados pela decisão de ID. 23666419;*

> *2. confirmar a antecipação de tutela de urgência e determinar que sejam restabelecidos os jogos BOO! e BigTests na plataforma Facebook Gaming, conforme decisão de ID. 34597523;*
>
> *3. condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes, referente ao lucro com os jogos BOO! e BigTests desde sua retirada do ar, cujo montante deverá ser calculado em fase de liquidação, nos termos do art. 509, I, do CPC/2015, usando como parâmetro justo a média dos valores auferidos nos 06 (seis) meses anteriores à sua exclusão da plataforma, devendo ser desconsiderados o maior e o menor valor mensal auferidos, feita a média dos 04 valores intermediários, encontrando o valor a ser pago mensalmente, desde a exclusão até o restabelecimento dos jogos na plataforma. Deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada mês em que os jogos permaneceram desativados;*
>
> *4. condenar a requerida ao pagamento de danos morais, no montante de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com juros legais devidos desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento"* (e-STJ fl. 15.238/15.239).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas *"para reformar a sentença quanto ao ônus sucumbencial decorrente do reconhecimento da ilegitimidade das instituições financeiras, que deve recair sobre a parte autora ONE INTERNET EIRELI - ME e, por ser matéria de ordem pública, retificar o percentual da condenação sucumbencial para 3% do valor da condenação, patamar mínimo previsto no parágrafo único do art. 338 do CPC. Mantendo a sentença nos demais aspectos pelos fundamentos acima expostos"* (e-STJ fl. 15.491).

Extrai-se do acórdão recorrido que a Corte local reconheceu tratar-se de contratos coligados que envolvem a hospedagem em plataformas digitais de jogos desenvolvidos pelo recorrido e a vinculação desses produtos à publicidade e compras *in-app*, ou seja, as partes celebram dois contratos intrinsecamente relacionados: um para a hospedagem de games em redes sociais e outro para a vinculação à publicidade e propaganda.

O principal fundamento para a conclusão da Corte local de que não havia violação da propriedade intelectual em relação aos jogos excluídos da plataforma da recorrente foi o de que houve abuso de direito do provedor de aplicação, por ter efetuado a automática exclusão dos jogos do recorrido por violação de direito autoral, mediante uso de algoritmos, infringindo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"**Não merece guarida a tese de que a exclusão automática de conteúdos não seja arbitrária, pois, após a notificação do produtor do conteúdo irregular, a utilização de algoritmos, como se vê no ID 13748562, para a verificação da ocorrência ou não de violação autoral, é arbitrária.** Isso porque retira do suposto infrator o direito assegurado constitucionalmente ao contraditório. Tal direito não pode ser verificado por meio de algoritmos, e não por acaso o legislador condicionou a possibilidade de remoção de conteúdo em plataformas digitais apenas por meio de demandas judiciais, assegurando, assim, o direito ao contraditório"* (e-STJ fl. 15.487 - grifou-se).

Ainda que a conclusão constante do acórdão recorrido quanto à necessidade de prévia ordem judicial específica para a remoção de conteúdo contrarie a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o certo é que a possibilidade de moderação de conteúdo pela própria plataforma não afasta a necessidade de

observância do devido processo e do direito à defesa e ao contraditório do usuário que teve seu conteúdo removido ou tornado indisponível.

O tema da possibilidade de remoção de conteúdo sem prévia ordem judicial, no exercício do dever de *compliance* das plataformas, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

> *"RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. PLATAFORMA DE VÍDEO. PANDEMIA DA COVID-19. TERMOS DE USO. DESINFORMAÇÃO. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO. REMOÇÃO. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SHADOWBANNING. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONDICIONANTES.*
> *1. A controvérsia jurídica consiste em definir se* ***(i) o provedor de aplicação de internet (no caso, plataforma de vídeo) pode remover conteúdo de usuário que violar os termos de uso e se (ii) tal moderação de conteúdo encontra amparo no ordenamento jurídico.***
> *2. Ausente o prequestionamento, e não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir a deficiência, aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356/ STF.*
> *3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ante a suficiência dos elementos documentais. Tema 437/STJ.*
> *4. Os termos de uso dos provedores de aplicação, que autorizam a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma.*
> *5. Moderação de conteúdo refere-se à faculdade reconhecida de as plataformas digitais estabelecerem normas para o uso do espaço que disponibilizam a terceiros, que podem incluir a capacidade de remover, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos ou contas de usuários que violem essas normas.*
> ***6. O art. 19 da Lei Federal nº 12.965/2014 ('Marco Civil da Internet') não impede nem proíbe que o próprio provedor retire de sua plataforma o conteúdo que violar a lei ou os seus termos de uso. Essa retirada pode ser reconhecida como uma atividade lícita de compliance interno da empresa, que estará sujeita à responsabilização por eventual retirada indevida que venha a causar prejuízo injustificado ao usuário.***
> *7. Shadowbannig consiste na moderação de conteúdo por meio do bloqueio ou restrição de um usuário ou de seu conteúdo, de modo que o banimento seja de difícil detecção pelo usuário (assimetria informacional e hipossuficiência técnica). Pode ser realizado tanto por funcionários do aplicativo quanto por algoritmos e, em tese, caracterizar ato ilícito, arbitrariedade ou abuso de poder. Não ocorrência, no presente caso.*
> *8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido"* (REsp nº 2.139.749/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024 - grifou-se).

De qualquer modo, como bem destacado pela ilustre Relatora, Ministra Nancy Andrighi, é dever da plataforma notificar o desenvolvedor e lhe garantir meios para o exercício do contraditório, ainda que seja posterior à suspensão do conteúdo, o que não ocorreu no presente caso, como reconheceu a Corte de origem.

A propósito, prevê o art. 20 do Marco Civil da Internet que,

> *"****sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário****".*

A interpretação a ser conferida ao dever de informar os motivos da indisponibilização do conteúdo, que permitam o exercício do contraditório e ampla defesa, deve abranger tanto a remoção por ordem judicial como aquela realizada pelas plataformas na atividade de moderação de conteúdo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema nº 987, dispôs sobre os deveres adicionais dos provedores de aplicação de internet, dentre os quais previu o de criação de sistemas eficientes de notificações e devido processo, assim como a disponibilização de canais adequados e acessíveis para a solução de problemas, como se extrai do seguinte trecho da ementa do RE 1037396 (Relator DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/6/2025):

> *"(...) Deveres adicionais. 8.* ***Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente****. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público (...)"* - grifou-se.

Destaca-se que no julgamento do referido Tema de Repercussão Geral, o ilustre Relator, Ministro Dias Toffoli, abordou especificamente o direito do usuário ao que chamou "devido processo digital", utilizando as lições de Frederick Mostert ("Digital Due Process": A Need for Online Justice (March 11, 2020). Journal of Intellectual Property Law & Practice, forthcoming., Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=3537058 , Acesso em 31/7/2026), conforme se extrai do seguinte trecho:

> *"****Nesse contexto, penso que as plataformas devem criar, dentro de suas estruturas, órgãos de compliance ou similares aptos a prevenir a exclusão, total ou parcial, de comentários, vídeos, fotos – qualquer tipo de informação, enfim –, ou mesmo perfis, sem que seja concedida aos usuários prévia oportunidade de esclarecimento, aí se estabelecendo uma espécie de devido processo legal, no âmbito digital, resguardados standards mínimos de contraditório e ampla defesa.***
>
> *Nesse sentido, são valiosas as observações do professor Frederick Mostert, do King's College (Londres), que notou a necessidade de um 'devido processo digital' no qual as plataformas operem com standards de transparência, responsabilidade e contestabilidade (Mostert, Frederick, 'Digital Due Process': A Need for Online Justice (11.03.2020). Journal of Intellectual Property Law & Practice, forthcoming., Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3537058>, Acesso em 24.06.2025).*
>
> ***Penso que o devido processo digital, nesses moldes, é uma ferramenta que reafirma o poder conferido à sociedade, isto é, aos usuários das plataformas, de modo que sejam protegidos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, entre os quais a liberdade de expressão, base da evolução do pensamento da sociedade nas democracias ocidentais"*** (fls. 40/41 do voto-vogal, RE 1037396, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/6/2025, Processo eletrônico repercussão geral, publicado 5/11/2025).

No presente caso, como muito bem destacado pela eminente Relatora, tanto a sentença como o acórdão recorrido reconheceram que houve a exclusão dos jogos

eletrônicos da plataforma digital sem notificação ou garantia do contraditório e da ampla defesa do recorrido, contexto que justificou as conclusões da Corte local quanto à ilegalidade da exclusão do conteúdo digital e à consequente responsabilização pelos prejuízos decorrentes.

Finalmente, também acompanho as conclusões do bem lançado voto da Relatora quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional, aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ em relação à revaloração das provas produzidas, interpretação das cláusulas contratuais, condenação aos danos morais e ocorrência de culpa concorrente, assim como quanto à possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, compreendidos os danos emergentes e os lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil.

Ante o exposto, acompanho a ilustre Relatora, Ministra Nancy Andrighi, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250216 - PI (2025/0373228-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
		BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
RECORRIDO	:	ONE INTERNET GROUP S.A
ADVOGADOS	:	HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JÚNIOR - PI005967
		RONNIE NAGEM FIALHO BRITTO - PI006749
		SIMONE LOPES DE CARVALHO E SILVA - PI008328
		HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI011969
		MATHEUS SAMPAIO CASTRO - DF070488

VOTO

Em razão da atualidade e repetitividade do tema tratado nos autos perante este colegiado e, tendo em vista o excelente voto proferido pela Ministra Relatora, penso ser o momento apropriado de realizar alguns apontamentos que considero de extrema valia para que possamos analisar, juridicamente, a questão da economia de plataforma e das redes sociais agregadas no que se convencionou chamar de "Big Tech".

Em primeiras linhas, penso ser relevante destacar que a democracia e a república brasileiras são resultado de luta permanente do povo desta nação. Desde a proclamação da independência, passando pela instauração da República e dos solavancos que nos trouxeram ao corrente período de mais de três décadas de democracia, a população e o Estado brasileiro sempre se destacaram por sua altivez e por sua capacidade de agregar e defender a ordem jurídica aqui vigente.

Nunca se tolera ou tolerou, ao menos às claras e por muito tempo, a instauração de ilhas ou estados fragmentados de garantias legais que coloquem particulares ou pessoas jurídicas acima da ordem da lei. Este é

Documento eletrônico VDA59673732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 13:49:43
Código de Controle do Documento: d30cc215-fc03-46f4-aa20-d4950ec5c7ba

o patamar que se escolheu soberanamente por ocasião da publicação da Constituição de 1988, a qual confere a este Tribunal o papel de Corte da Cidadania.

Portanto, considero como dever de ofício deste colegiado, em matéria de direito privado, sublinhar e ressaltar as barreiras postas pelo ordenamento jurídico brasileiro à configuração social descrita por Tucídides em seu Diálogo dos Mélios, segundo a qual “Os fortes fazem o que podem, e os fracos sofrem o que devem.”

Nesse sentido, em matéria de Direito Privado, deve-se proclamar, uma vez mais, e de uma vez por todas, que inexiste "Termo de Consentimento" ou documento interno de ordem adesiva que o valha que possa prevalecer sobre as disposições legais vigentes no Direito brasileiro.

Assim, se a legislação nacional impõe determinado dever ou confere algum direito, é a proclamação legislativa soberana desta nação que há de prevalecer sobre as "Políticas Internas" das sociedades empresárias nacionais ou internacionais no que atuem no Brasil.

De igual maneira, se a legislação brasileira reputa determinado comportamento ilícito, o simples fato de que tal conduta seja praticada no meio virtual não a torna lícita ou alvo de qualquer "limbo" jurídico que a permita ser excepcionada de sua ilicitude.

Rememoro, no ponto, porque vinculante a toda magistratura, o que destacado pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1.037.396/SP (Tema 987): “o que é ilícito no mundo físico/material também é ilícito no mundo virtual. O virtual é real! O ambiente físico/material e o ambiente virtual não são estanques, mas contíguos e interdependentes [...]".

Transportando-se essas considerações preliminares ao caso em análise, considero relevante anotar que, especialmente após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a jurisprudência desta Corte Superior passou a reconhecer, de modo reiterado, a necessidade de compreensão funcional dos institutos do direito privado, notadamente em razão da positivação de cláusulas gerais destinadas a conformar o exercício da autonomia privada, entre as quais se destacam a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a vedação ao abuso do direito.

A propósito, a Quarta Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.051.270/RS, assentou que é “pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social”, que devem ser interpretadas as prerrogativas conferidas aos contratantes, reconhecendo que tais postulados podem limitar o exercício de direitos subjetivos quando exercidos de maneira incompatível com as finalidades tuteladas pelo ordenamento jurídico.

Em idêntica direção, a Terceira Turma, ao julgar o REsp n. 1.202.514/RS, sistematizou a boa-fé objetiva como princípio dotado de tríplice função no âmbito das relações privadas: atua como instrumento hermenêutico, como fonte de direitos e deveres jurídicos e, ainda, como limite ao exercício de direitos subjetivos. Nessa última dimensão, a cláusula geral permite aferir não apenas a existência formal de determinada prerrogativa jurídica, mas também a legitimidade do modo pelo qual seu titular pretende exercê-la.

Essa orientação foi posteriormente reafirmada no REsp n. 1.830.304/RS, oportunidade em que a Quarta Turma destacou que as múltiplas funções desempenhadas pela boa-fé objetiva ao longo da relação obrigacional foram positivadas pelo Código Civil de 2002, seja como critério de interpretação dos

Documento eletrônico VDA59673732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 13:49:43
Código de Controle do Documento: d30cc215-fc03-46f4-aa20-d4950ec5c7ba

negócios jurídicos (art. 113), seja como fonte integrativa de deveres de conduta (art. 422), seja como limite ao exercício de direitos subjetivos, mediante a repressão ao abuso do direito (art. 187).

Por isso, sob a égide da nova carta constitucional, a liberdade contratual, a liberdade associativa, o direito de propriedade e a livre iniciativa encontram limites nos demais valores e direitos individuais e seu exercício há de seguir, de maneira estrita, a função social que lhe é conferida e a boa-fé objetiva.

Pode-se afirmar, assim, com segurança, que, mesmo nas hipóteses em que inexistir comando legal próprio, a relação contratual regida pelo Direito Privado nacional impõe às partes que dela participam atuação prudente e de boa-fé, objetivando que as contrapartidas sejam cessadas de maneira abrupta e desrespeitosa a um processo mínimo de escuta e deliberação conjunta, em especial quando tal conduta seja adotada por parte que exerça poder monopolístico ou de difícil substituição.

É precisamente nesse contexto que assume especial relevância a garantia inscrita no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, segundo a qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Embora listado como direito fundamental, cuja leitura clássica de matriz liberal costumava limitar o âmbito de aplicação às relações entre Estado de particular, o direito ao devido processo legal tem sido reconhecido em relações privadas, notadamente nas que contem com a participação de parte que exerça poder econômico exacerbado ou dominante.

É sob esse pano de fundo que se desenvolve a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que fundamenta a aplicação das normas constitucionais protetivas da pessoa às relações estabelecidas entre particulares.

Nas palavras de Daniel Sarmento: "No Brasil, considerando a moldura axiológica da Constitutição de 88, é induvidoso que a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas é direta e imediata (...) A Carta de 88 não chancelou a clivagem absoluta entre o público e o privado, na qual se assentam as teses que buscam negar ou minimizar a incidência da Constituição e dos Direitos fundamentais nas relações entre particulares." (SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 374.)

No presente voto, basta assentar que, como apontado pela relatora, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais possui ampla acolhida neste colegiado, que tem proclamado que os tais garantias, à medida de sua compatibilidade, "deve(m) ser aplicad(as) nas relações entre particulares por força de sua eficácia horizontal e privilegiado por imposição do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais." (EDcl no REsp n. 1.630.659/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Dessa forma, ainda que não houvesse dispositivo legal aplicável ao caso em análise, ainda assim se poderia, a partir da principiologia que rege o ordenamento jurídico brasileiro, se concluir pela completa ilicitude da conduta de uma das partes que suspende, de maneira unilateral e sem aviso prévio, sua contrapartida à parte contrária, ainda que sua conduta seja seguida da ausência de cobrança pelo serviço.

Todavia, como bem demonstrou a relatora, o comando do art. 20 do Marco Civil da Internet constitui fonte de dever imposto ao provedor de aplicações de internet de comunicar ao usuário "os motivos e informações relativos à

Documento eletrônico VDA59673732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 13:49:43
Código de Controle do Documento: d30cc215-fc03-46f4-aa20-d4950ec5c7ba

indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa".

Trata-se de prescrição inequívoca que respalda o pleito da parte recorrida e que foi solenemente ignorada pela recorrente, que, investindo-se de poder que nem sequer o estado brasileiro possui, optou por romper unilateralmente o contrato firmado com a recorrida sem lhe oportunizar qualquer informação prévia ou direito de manifestação.

Se tais diretrizes não estão incorporadas aos "Termos de Uso" ou se a parte recorrente entende que são incompatíveis com a liberdade de expressão, com a livre iniciativa ou qualquer outro direito que o valha, que se utilize dos procedimentos institucionais previstos na legislação brasileira para que veja prevalecer sua leitura de maneira democrátic e conforme o sistema de garantias pátrio.

Não pode, contudo, perante esta corte, pretender ver suas regras prevalecendo sobre as que juramos observar e fazer observar no exercício de nosso tarefa cotidiana de julgadores.

Ante o exposto, manifesto meu voto no sentido de **acompanhar** as razões expostas pela relatora.

Documento eletrônico VDA59673732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 02/09/2026 13:49:43
Código de Controle do Documento: d30cc215-fc03-46f4-aa20-d4950ec5c7ba

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0373228-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.250.216 / PI**

Números Origem: 08011630620228180140 80116306202281801 40

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
ADVOGADA	:	NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372
ADVOGADA	:	BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
ADVOGADA	:	HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
RECORRIDO	:	ONE INTERNET GROUP S.A
ADVOGADOS	:	HILTON ULISSES FIALHO ROCHA JÚNIOR - PI005967
		HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI011969
		RONNIE NAGEM FIALHO BRITTO - PI006749
		MATHEUS SAMPAIO CASTRO - DF070488
ADVOGADA	:	SIMONE LOPES DE CARVALHO E SILVA - PI008328

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59653514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 01/09/2026 18:35:43
Código de Controle do Documento: FA68BD8E-E0CF-4BE2-A9C2-C4A91C2A6578